



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cidade Mater da Nacionalidade

Em 07 de Março de 1994

Mensagem nº 12/94
Ref. Proc. nº 6908/93

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 16/03/94
VENCE EM: 30/04/94

Senhor Presidente

MENSAGEM N.º 13/94

DOCUMENTO N.º 112/94

Encaminho a consideração desta Câmara de Vereadores a Lei que dispõe sobre o transporte coletivo escolar no Município de São Vicente e de suas providências.

A proposta de uma nova legislação municipal específica para o transporte escolar, foi elaborada por estar a legislação vigente ineficaz, em função da realidade atual.

A aprovação do Projeto de Lei, torna-se necessária na medida em que fortalece as ações do Poder Executivo no sentido de garantir que o transporte de escolares seja realizado de acordo com as condições de segurança e qualidade necessárias ao bom desempenho do serviço.

Para que isso aconteça, necessário se faz a aprovação do Projeto de Lei que ora temos a honra de submeter à apreciação de V. Exª e muito dignos pares, encarecendo a solicitação de urgência prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que me cumpre neste oportunidade reiterar a V. Exª os protestos de elevada estima e distinta consideração.

- A(s) Comissão(ões) de:
- () Justiça e Redação;
 - () Finanças e Orçamento;
 - () Obras, Serv. Publ. e Meio Ambiente e
 - () Educação, Saúde e Assist. Social.
- 22/03/1994

RENATO CARUSO
Presidente

ORIGINAL ANEXO AO
FOLHA Nº 52/94
EM 23/3/94

LUIZ CARLOS FELIPE
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

001440
00000019
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO VICENTE
MAR 04 16 15 14



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 20/94

DOCUMENTO N.º 713/94

Dispõe sobre o transporte coletivo de
escolar do Município de São Vicente e dá
outras providências
Proc. nº 6908/93

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Vicente, é considerado serviço de utilidade pública, e destina-se ao transporte coletivo de estudantes até o 2º grau, matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município.

Art. 2º - A execução do serviço de transporte coletivo de escolares, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal de São Vicente.

Art. 3º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de escolares, somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no Cadastro Municipal de Condutores, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal, mediante requerimento do interessado junto à Secretaria de Transportes, atendidas as prescrições regulamentares.

Capítulo II
DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 4º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário, competindo ao Poder Executivo limitar o número de veículos necessários ao serviço.

Art. 5º - O Departamento de Transportes Públicos expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

- I - número de certificado;
- II - nome e endereço do autorizatório;
- III - características do veículo;
- IV - número da placa do veículo, chassi e do certificado de propriedade;
- V - chancela do órgão expedidor, e
- VI - assinatura do funcionário expedidor.

Art. 6º - O termo de autorização terá validade de 1 (um) ano e poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser renovado, por igual período, após vistoria do veículo.

Parágrafo único - Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais, relativos à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o pagamento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 12/94

fl 03

Art. 7º - Não será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 8º - O Certificado de Registro Municipal para exploração do serviço de transporte coletivo de escolares, será expedido exclusivamente para exploração no Município de São Vicente, ficando vedada a operação em outros Municípios.

§ 1º - Somente veículos licenciados no Município de São Vicente, serão autorizados a operar o serviço de transporte coletivo de escolares.

§ 2º - Fica vedado a inscrição de mais de um veículo por proprietário.

Capítulo III DOS AUTORIZATÁRIOS E CONDUTORES

Art. 9º - O condutor autônomo autorizado a explorar o serviço de transporte coletivo de escolares do Município, deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

- I - ser maior de 21 anos;
- II - ser domiciliado no Município;
- III - ter bons antecedentes;
- IV - ser proprietário do veículo, cumprindo as exigências legais;
- V - estar inscrito no cadastro fiscal;
- VI - declaração de boa conduta firmada pelo diretor do estabelecimento escolar ao qual presta serviços, e
- VII - não possuir outra autorização.

Art. 10 - O condutor de veículos de transporte escolar deverá atender as seguintes exigências:

- I - ser maior de 21 anos;
- II - estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito;
- III - possuir bons antecedentes, e
- IV - possuir certificado de conclusão do curso para condutores de veículos de transporte de escolares, regulamentado pelo DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito ou pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito.

Capítulo IV DOS VEÍCULOS

Art. 11 - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e compromisso, onde os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria de Transportes, nos limites de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 12/94

fl. 04

Art. 12 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

Art. 13 - Fica expressamente proibida a utilização de veículos licenciados para o transporte coletivo de escolares em qualquer outra atividade remunerada.

Capítulo V DAS TARIFAS

Art. 14 - A Administração Municipal praticará política tarifária, de acordo com o estabelecido em regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 15 - O prestador do serviço fica obrigado a fornecer, no ato de cobrança da tarifa, a competente nota fiscal de serviços na qual deverá constar o nome do transportado e o período a que se refere.

Parágrafo único - Eventuais reclamações quanto a abusos no valor da tarifa ou não-cumprimento do estabelecido no artigo anterior, deverão ser encaminhadas ao Departamento de Transportes Públicos.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 17 - A função de fiscal será exercida exclusivamente por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único - Incumbe ao fiscais:

I - efetuar vistorias;

de multas, e

II - lavrar autos de infração para imposição

III - fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços de transporte coletivo de escolares.

Art. 18 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata este capítulo.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19 - A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes:

I - advertência por escrito



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade

Mensagem nº 12/94

fl 05

II - multa.
III - suspensão do registro de condutor, e
IV - cassação do Alvará de autorização e/ou
do Registro de Condutor.

Art. 20 - Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências determinadas pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 21 - Será cassada a autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares:

I - quando o autorizatário for suspenso por 3 (três) vezes, pela mesma infração, dentro do prazo de 1 (um) ano;

II - se for efetuada a transferência do Termo de autorização, e

III - sempre que houver paralização do serviço por mais de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior

Parágrafo único - Ao autorizatário punido com a pena de cassação de alvará, não mais será concedida nova autorização em qualquer tempo.

Art. 22 - O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículo de transporte escolar no Município.

Parágrafo único - Sendo o infrator auxiliar de autônomo, o respectivo autorizatário sofrerá sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

Art. 23 - No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Secretaria de Transportes do Município, e de pena de cassação da autorização, ao Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24 - A Secretaria de Transportes poderá determinar, a qualquer tempo, a reciclagem do curso de formação para condutor de veículos de transporte de escolares.

Art. 25 - É vedada ao autorizatário do Serviço de transporte escolar do Município a paralização das atividades sem o prévio requerimento de baixa da respectiva autorização.

§ 1º - O Requerimento de baixa de que trata o "caput" deste artigo, será isento de taxas e emolumentos.

§ 2º - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço sem a prévia comunicação ficará a pessoa física ou jurídica impedida de retornar ao sistema de transporte escolar.

Art. 26 - Os atuais proprietários de veículos de transporte de escolares terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às novas exigências desta Lei, sob pena de cassação do Alvará de autorização.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 12/94

fl. 06

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2150, de 08 de julho de 1987 e a Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1992.

* * * * *